

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 035/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria da Vereadora Vânia Resende, que *estabelece a obrigatoriedade dos cursos de natação adaptarem-se para o atendimento às pessoas com deficiência física, mental e autismo*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Embora louvável no seu objeto, o alcance da norma municipal deve se ater à sua municipalidade. Quando estipula a obrigatoriedade dos locais que há ensino de natação implantarem e adaptarem suas aulas para atendimento às pessoas com deficiências física, mental e autismo, aos entes privados e **públicos de todo o Município**, o projeto de lei não vislumbrou que poderá atingir centros de natação de abrangência e dotação Estadual ou até Federal. Não sendo de competência Municipal tal iniciativa.

No mais, não há estipulação de prazo para que tais entes se adequem às determinações ali elencadas.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito

Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim, ante ao exposto, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 12 de fevereiro de 2021



Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni